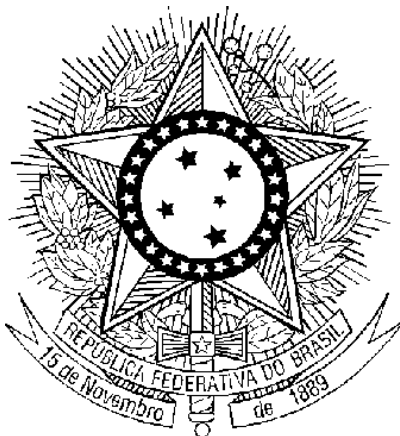


tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.379-A, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ófícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD) - ART. 24,

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os requisitos obrigatórios que devem constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e pelos Distribuidores Judiciais.

Art. 2º - Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças condenatórias, e na forma da Lei, as baixas e sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo Único – Deverão constar das certidões referidas no caput os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não constarem dos feitos ajuizados.

- I. Nome completo do réu, pessoa física ou jurídica, proibido o uso de abreviações;
- II. Nacionalidade;
- III. Estado civil;
- IV. Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- V. Numero de inscrição no CPF ou CNPJ;
- VI. Filiação da pessoa física;
- VII. Residência ou domicílio, se pessoa física, e sede, se pessoa jurídica;
- VIII. Data da distribuição do feito;
- IX. Tipo da Ação;
- X. Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e
- XI. Resumo da sentença absolutória ou condenatória.

Art. 3º - É obrigatória a comunicação, pelos Órgãos e Juízos competentes em consonância com a legislação de cada Estado- membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais das sentenças absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe.

Art. 4º - Os Registradores de feitos ajuizados responderão civil e criminalmente , na forma do disposto no Art. 31, inciso. I, e no Art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, por danos causados a terceiros, decorrentes da omissão em sua certificação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aos Offícios do Registro de Distribuição e aos Distribuidores Judiciais compete privativamente expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros, dando publicidade, com fé pública, da existência ou não de registros de feitos ajuizados contra o nome de uma pessoa. Os Registradores respondem civil e criminalmente por aquilo que certificam.

Vários são os segmentos da sociedade que utilizam de certidões cíveis, criminais, de falências, de família, de indisponibilidade de bens, como documento de comprovação legal da inexistência de impedimento à prática de atos do cotidiano empresarial e da vida civil.

A existência de homônimos em nosso país é numerosa. São inúmeros os brasileiros que se chamam Raimundo Nonato da Silva, Maria José de Oliveira ou Antônio Silva.

A certidão das distribuições de feitos ajuizados onde inexiste a completa qualificação do Réu tem trazido muitos problemas aos cidadãos comuns, sobretudo na área dos processos criminais.

Para evitar inconvenientes e tornar transparente a certidão requerida, o Projeto preocupa-se em explicitar os dados que, obrigatoriamente, deverão constar da certidão. De grande importância, dentre eles, o resumo da sentença.

O projeto ora proposto, tem como finalidade aprimorar a legislação vigente, fazendo constar das certidões o maior numero possível de elementos de identificação, da mesma forma que incluindo-se a sentença, a certificação passa a ter a totalidade da informação processual.

A proposição prevê, ainda, penas severas para os Registradores que descumprirem as normas da Lei.

Estou certo de que os nobres pares emprestarão todo o apoio para que o cidadão seja beneficiado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II **DAS NORMAS COMUNS**

.....

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES**

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
 - II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
 - III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.
-
-

XII.

XIII.

XIV.

XV. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

XVI.

XVII.PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos
Ofícios do Registro de Distribuição e
Distribuidores Judiciais.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA apresentou este projeto de lei dispondo sobre os requisitos obrigatórios que deverão constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição (serviços extrajudiciais) e pelos Distribuidores Judiciais: nome completo do réu (proibido o uso de abreviações), nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição no CPF ou CNPJ, filiação da pessoa física, residência ou domicílio (se pessoa física) ou sede (se jurídica), data da distribuição do feito, tipo de ação, Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e resumo da sentença.

É obrigatória a comunicação das sentenças, pelos Órgãos e Juízos competentes, em consonância com a legislação de cada Estado-membro, para o devido registro e as anotações de praxe.

Os registradores de feitos ajuizados responderão, civil e criminalmente, por danos causados a terceiros decorrentes da omissão em sua certificação das exigências acima enumeradas.

Na justificativa, o nobre autor acentua:

" A certidão das distribuições de feitos ajuizados onde inexiste a completa qualificação do Réu tem trazido muitos problemas aos cidadãos comuns, sobretudo na área dos processos criminais.

.....
O projeto ora proposto tem como finalidade aprimorar a legislação vigente, fazendo constar das certidões o maior número possível de elementos de identificação, da mesma forma que incluindo-se a sentença, a certificação passa a ter a totalidade da informação processual.

A proposição prevê, ainda, penas severas para os Registradores que descumprirem as normas da Lei."

O projeto foi distribuído unicamente a esta nossa Comissão, cabendo a mim relatá-la. Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade, eis que estão atendidas as exigências constitucionais relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, III) e à iniciativa concorrente (art. 61).

A proposição encontra-se redigida conforme as normas da boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, entendo que ela é oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada. A disciplina proposta contribuirá, decisivamente, para que sejam evitadas situações dúbias ou constrangedoras.

Com a devida vênia do autor, creio ser possível introduzir pequenas e pontuais alterações, buscando aprimorar o texto da futura lei.

No caput do parágrafo único do art. 2º, creio que se deve substituir a expressão "salvo aqueles [dados] que não constarem dos feitos ajuizados." Pode existir hipótese em que esses dados constem do processo mas não tenham sido disponibilizados pelo Poder Judiciário. Tenho presente, dentre outras, a hipótese em que o feito estiver correndo em segredo de Justiça.

Para tornar factível as certidões a serem expedidas, entendo que se deve exigir apenas o resumo das sentenças criminais (basta dizer se o réu foi

absolvido ou condenado a tantos anos). Caso contrário, em ações cíveis, por mais cuidadoso que seja o resumo, a certidão poderá ocupar páginas e páginas...

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 2.379, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

EMENDA Nº 1 AO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

" Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias, e na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo Único – Deverão constar das certidões referidas no caput os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

- I. Nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;
- II. Nacionalidade;
- III. Estado civil;
- IV. Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- V. Numero de inscrição do CPF ou CNPJ;
- VI. Filiação da pessoa natural;
- VII. Residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;
- VIII. Data da distribuição do feito;
- IX. Tipo da Ação;
- X. Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e
- XI. Resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007

Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

" Artº. 3º - É obrigatória a comunicação, pelos Órgãos e Juízos competentes em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais do teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

XVIII.
XIX.
XX.
XXI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

XXII.

XXIII. PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos
Ofícios do Registro de Distribuição e
Distribuidores Judiciais.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA apresentou este projeto de lei dispondo sobre os requisitos obrigatórios que deverão constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição (serviços extrajudiciais) e pelos Distribuidores Judiciais: nome completo do réu (proibido o uso de abreviações), nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição no CPF ou CNPJ, filiação da pessoa física, residência ou domicílio (se pessoa física) ou sede (se jurídica), data da distribuição do feito, tipo de ação, Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e resumo da sentença.

É obrigatória a comunicação das sentenças, pelos Órgãos e Juízos competentes, em consonância com a legislação de cada Estado-membro, para o devido registro e as anotações de praxe.

Os registradores de feitos ajuizados responderão, civil e criminalmente, por danos causados a terceiros decorrentes da omissão em sua certificação das exigências acima enumeradas.

Na justificativa, o nobre autor acentua:

" A certidão das distribuições de feitos ajuizados onde inexiste a completa qualificação do Réu tem trazido muitos problemas aos cidadãos comuns, sobretudo na área dos processos criminais.

.....

O projeto ora proposto tem como finalidade aprimorar a legislação vigente, fazendo constar das certidões o maior número possível de elementos de identificação, da mesma forma que incluindo-se a sentença, a certificação passa a ter a totalidade da informação processual.

A proposição prevê, ainda, penas severas para os Registradores que descumprirem as normas da Lei."

O projeto foi distribuído unicamente a esta nossa Comissão, cabendo a mim relatá-la. Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade, eis que estão atendidas as exigências constitucionais relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, III) e à iniciativa concorrente (art. 61).

A proposição encontra-se redigida conforme as normas da boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, entendo que ela é oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada. A disciplina proposta contribuirá, decisivamente, para que sejam evitadas situações dúbias ou constrangedoras.

Com a devida vênia do autor, creio ser possível introduzir pequenas e pontuais alterações, buscando aprimorar o texto da futura lei.

No caput do parágrafo único do art. 2º, creio que se deve substituir a expressão "salvo aqueles [dados] que não constarem dos feitos ajuizados." Pode existir hipótese em que esses dados constem do processo mas não tenham sido disponibilizados pelo Poder Judiciário. Tenho presente, dentre outras, a hipótese em que o feito estiver correndo em segredo de Justiça.

Para tornar factível as certidões a serem expedidas, entendo que se deve exigir apenas o resumo das sentenças criminais (basta dizer se o réu foi

absolvido ou condenado a tantos anos). Caso contrário, em ações cíveis, por mais cuidadoso que seja o resumo, a certidão poderá ocupar páginas e páginas...

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 2.379, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

" Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias, e na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo Único – Deverão constar das certidões referidas no caput os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

- XII. Nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;
- XIII. Nacionalidade;
- XIV. Estado civil;
- XV. Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- XVI. Número de inscrição do CPF ou CNPJ;
- XVII. Filiação da pessoa natural;
- XVIII. Residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;
- XIX. Data da distribuição do feito;
- XX. Tipo da Ação;
- XXI. Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e
- XXII. Resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007

Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

" Artº. 3º - É obrigatória a comunicação, pelos Órgãos e Juízos competentes em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais do teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, 2 com emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.379/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Silvinho

Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo Valverde, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Sandro Mabel, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2008.

Deputado
EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
